



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.902127/2009-49
ACÓRDÃO	1301-008.245 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

Realização de diligência fiscal que confirmou a correção da apuração de IRPJ apresentada pelo contribuinte, certificando a existência de pagamento a maior no montante pleiteado. Reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 145/147) interposto por COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Considerando que o julgamento foi convertido em diligência anteriormente por esta Turma Ordinária, adoto o relatório formulado na Resolução nº 1301-000.771 (Sessão de 21/01/2020):

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 151.902,57, transmitido em 14/04/2005 (fl.93 e ss), cujo crédito foi informado anteriormente em outro PER/DCOMP.

O Despacho Decisório de fl.05 indeferiu o pedido posto que o DARF discriminado do PER/DCOMP encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 151.902,57
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	2430	219.080,72	31/01/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4873048678	219.080,72	Db: cód 2430 PA 31/12/2004	219.080,72

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02-04), na qual em síntese, alegou que a cobrança do débito era improcedente, esclareceu que a DCTF referente ao período em análise foi transmitida com os valores equivocados. Ilustrou sua argumentação com quadro demonstrativo e anexou aos autos a DCTF que conteria os dados corretos e cópia da DIPJ apresentada. Ao final, requereu o acolhimento da manifestação, cancelando-se o débito fiscal.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é

imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 08/05/2014 (AR fl. 217), tendo apresentado recurso voluntário em 03/06/2014, onde preliminarmente argumenta que a cobrança do débito não procede, uma vez que o débito foi devidamente compensado, e no mérito, em síntese, argumenta que:

- Procede à apuração do IRPJ para dezembro/2004 e constatou que não havia imposto a pagar e sim saldo negativo no valor de R\$ 246.930,47, conforme escrituração contábil-fiscal;
- Após constatado que não era devido nenhum valor de IRPJ relativo a dez/2004, e constatado o recolhimento indevido, retificou a DCTF;
- Acrescenta que a manifestação foi julgada improcedente, pois a empresa não juntou aos autos os registros contábeis e fiscais, e neste recurso, as necessidades documentais foram sanadas;
- Anexou DIPJ EX/2005, cópia de DARF, DCTF, LALUR e Livro Diário.

Ao fim, requer que o recurso acolhido e o débito fiscal cancelado.

3. Esta Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução citada, nos seguintes termos:

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar se o crédito foi tratado em processo administrativo distinto deste;
- Analisar a documentação trazida em sede de recurso voluntário (LALUR, Livro Diário, declarações retificadoras, entre outras);
- Solicitar documentos adicionais, se entender necessário;
- Analisar a correção dos valores retificados e a existência de pagamento indevido ou a maior, bem como sua disponibilidade;

- Elaborar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

4. Diante disso, foi elaborada a Informação Fiscal nº 2.935/2024/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 231/232). Intimado acerca da conclusão da diligência, a Recorrente não apresentou manifestação. Em seguida, os autos retornaram a este Carf para julgamento.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram verificados quando da prolação da Resolução nº 1301-000.771 por esta Turma Ordinária. Assim, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia envolve suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF destinado a pagamento de IRPJ (código 2430) com período de apuração 31/12/2004. O crédito pleiteado de R\$ 151.902,57 foi indeferido em razão do pagamento estar integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

8. Com a realização da diligência, houve a confirmação da disponibilidade do referido valor (fls. 232) e a certificação da correção do cálculo do contribuinte referente ao IRPJ do ano-calendário de 2004:

3. Para corretamente responder à indagação do CARF, verificamos as declarações e os livros fiscais apresentadas pelo contribuinte, além dos sistemas de controle da RFB, e constatamos que:

a- o crédito aqui discutido foi inicialmente informado na DCOMP de nº 16775.26341-140305.1.3.04-1395, que foi totalmente homologada no processo nº 10983.900400/2009-09, como atesta o extrato de fls. 226 a 228;

b- após a utilização parcial do crédito por meio do processo acima citado, ainda resta disponível nos sistemas de controle da RFB o valor de R\$ 151.902,56, conforme extrato de fl. 230;

c- da análise das declarações e livros fiscais juntados ao processo verifica-se estar correto o cálculo do contribuinte, referente ao IRPJ/2004, conforme detalhado à fl. 146.

9. Assim, entendo que é o caso de acolhimento do recurso, com a aplicação do resultado da diligência.

10. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 151.902,56, homologando a compensação até o limite do direito creditório deferido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso